

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e dos
Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, e dê-se ao inc. VI do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....

VI – o Conselho de Modernização do Estado, que deverá ser criado por lei específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Medidas Provisórias reservam-se para dispor sobre questões que envolvam relevância e urgência (art. 62, CF/88). Tal não parece ser o caso do Conselho de Modernização do Estado mencionado no art. 8º, inc. VI da Medida em questão.

Na verdade, quando lido em conjunto com o parágrafo único do mesmo art. 8º, que reza que “Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado”, assume conotação de certeza de que a instituição do referido



Conselho por Medida Provisória é inconstitucional também por buscar uma delegação legislativa implícita.

Com efeito, não pode funcionar, o Poder Legislativo, expedindo verdadeiros “cheques em branco” para o Poder Executivo dispor como bem entenda acerca da administração pública. Ao contrário, a competência do Congresso Nacional de criar órgãos (art. 48, inc. XI, CF/88) envolve a de minimamente fixar suas atribuições.

Do exposto, justifica-se a necessidade de que lei própria regre o assunto, tanto mais porque a Exposição de Motivos da Medida Provisória nada disse acerca da relevância ou urgência da criação de tal Conselho.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

